



Número: **0600524-88.2020.6.05.0101**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Eleitoral Pedro Rogério Castro Godinho**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600524-88.2020.6.05.0101**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD1 (RECORRENTE)	MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO (ADVOGADO) MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (ADVOGADO) MONA LISA MACHADO TRINDADE (ADVOGADO) ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (ADVOGADO) ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (ADVOGADO)
JOSE RICARDO ASSUNCAO RIBEIRO (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
JOSE RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
POSTO DE COMBUSTIVEIS JOAQUIM NETO LTDA (RECORRIDO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
LIZIO TADEU SOUZA CAIRES (RECORRIDO)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA (RECORRIDO)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
IRMAS TRINDADE DE OLIVEIRA LTDA (RECORRIDO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
AECIO CARLOS RIBEIRO NETO (RECORRIDO)	PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO) EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO)
FRANCINEIDE NEVES SILVA (RECORRIDA)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
MACHADO & FILHOS LTDA (RECORRIDO)	EDNILSON SILVA SALES (ADVOGADO)
ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA (RECORRIDO)	EDER ADRIANO NEVES DAVID (ADVOGADO) PATRICIA SILVA MIRANDA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49153 872	14/02/2022 12:11	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

RECURSO ELEITORAL

Processo nº 0600524-88.2020.6.05.0101

Recorrente (s): **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO- PSD**

Recorrido(s): **JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e OUTROS**

PRONUNCIAMENTO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença proferida pelo Juízo eleitoral da 101ª Zona, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida em face de **JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO**, candidatos, respectivamente, à reeleição aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Livramento de Nossa Senhora, nas eleições 2020, na mesma chapa, e **AÉCIO CARLOS RIBEIRO NETO, ROBSON ZEFERINO LIMA CORREIA, ZEFERINO WAGNER ASSIS SANTOS PEREIRA, LISIO TADEU SOUZA CAIRES, JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, POSTO JOAQUIM NETO, POSTO CIDADE, POSTO LIVRAMENTO e POSTO SÃO CRISTÓVÃO**, pela suposta prática de abuso de poder econômico e político, assim como captação ilícita de sufrágio.

Em suas razões de recurso, a parte recorrente aduz, preliminarmente, que a sentença zonal seria nula, uma vez que:

a) a decisão interlocutória de afastamento dos requeridos **JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO, JOANINA BATISTA SILVA MORAIS SAMPAIO e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR** do polo passivo da lide, em razão de litispendência entre a presente demanda e a AIJE nº 0600496-23.2020.5.05.0101 (ID 49145929), foi equivocada, pois apenas existiria a *“similitude de um único fato quando a presente demanda é bem mais ampla no que tange a prática de ilícitos”*;

b) teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

produção de prova pericial acerca dos áudios colhidos em aplicativo de mensagens (watsspapp) “para apuração da veracidade dos áudios que foram atribuídos ao filho do candidato a Prefeito reeleito, assim como seus correligionários, em que se identifica claramente do conteúdo a prática de ilícitos eleitorais e captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político e econômico”.

Destaca a ocorrência de prejuízo processual à investigação eleitoral, ante a incongruência da sentença (ID 49145971), ao julgar improcedente a ação eleitoral por insuficiência de provas, sem que tenha sido permitida a amplitude da investigação. Assim, requereu-se, preliminarmente: i) “*A NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DE PARTE DOS REÚS, SOBRETUDO OS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO, QUAIS SEJAM JOSÉ RICARDO ASUNÇÃO E JOANINA BATISTA, RESPECTIVAMENTE PREFEITO E VICE PREFEITA*”; e ii) “*a nulidade da sentença pro cerceamento de defesa com o indeferimento da prova pericial, ao passo que requer seja devolvido os autos para continuidade do processo de Investigação Judicial Eleitoral respeitando os cânones do Direito Constitucional em vigor e da busca da verdade real*”.

Como pedido eventual e de mérito, acaso superadas as preliminares, reiteraram os recorrentes, basicamente, as fundamentações expostas na exordial, em que imputam aos investigados a prática de abuso de poder econômico e político, assim como captação ilícita de sufrágio, decorrente na distribuição de combustíveis a eleitores, de dinheiro, materiais de construção e outros tipos de benesses, além da utilização irregular da máquina pública, com a perfuração de poços artesianos em propriedades particulares, na proximidades do pleito, com caráter de cooptar ilícitamente o eleitorado, maculando a normalidade e legitimidade das eleições.

Os recorridos, em contrarrazões, pugnam pela manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

I – Análise da primeira preliminar: alegação de ausência de litispendência e preclusão consumativa.

Na primeira causa de pedir recursal preliminar, aduzem os recorrentes que a decisão que excluiu os requeridos JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO, JOANINA BATISTA e JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR (ID 49145929) seria nula, uma vez que não haveria litispendência entre a presente ação e outra (0600496-23.2020.5.05.0101), sendo que, por se tratar de decisão interlocutória não recorrível, inexistiria preclusão e, assim, a decisão poderia ser revista em sede de apelação.

Três são as questões que devem ser analisadas nesse particular, por interferirem diretamente na conclusão cabível ao caso.

Em primeiro lugar, malgrado ao longo das razões de recurso tenha sido exposta a equivocidade da retirada de 3 (três) requeridos do polo passivo (José Ricardo, Joanina Batista e José Raimundo Meira), nos pedidos recursais somente se requereu a anulação da decisão para fins de “reincluir os Investigados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO” (ID 49145977, p. 24).

Desta forma, na hipótese de acolhimento da pretensão, a demanda eleitoral **somente reincluiria no polo passivo duas das três pessoas excluídas** na decisão ID 49145929, mantendo-se íntegra (e transitada em julgado) quanto à situação de JOSÉ RAIMUNDO MEIRA AGUIAR, que não mais faria parte da relação processual.

Em segundo lugar, assiste razão aos recorrentes quanto à alegação de **inexistência de litispendência** entre a presente causa eleitoral e a outra indicada como igual, tendo-se em vista que não há identidade de partes, causas de pedir e pedidos.

Incorre, na espécie, igualdade de partes acionantes, posto que, na ação reputada litispendente, a titularidade ativa é do MINISTÉRIO PÚBLICO, enquanto que na presente, é o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e OUTROS. Não estão presentes, rigorosamente, os pressupostos legais caracterizadores da litispendência, insertos no artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária e supletiva na seara eleitoral.

Tampouco haveria litispendência em razão da relação jurídica-base, haja

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

vista que a ausência de identidade no pólo passivo da demanda afasta tal fenômeno.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo d. TSE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em marketing digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via WhatsApp contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) comprarem cadastros de usuários irregularmente; (iv) montarem uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e de números de telefone estrangeiros; (v) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (vi) praticarem abuso de poder econômico. LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; e AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016).

3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide.

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060178257, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0)

Além disso, ainda que se ampliasse, indevidamente, o raciocínio de igualdade de partes investigantes (MINISTÉRIO PÚBLICO na ação 0600496-23.2020, e, nesta ação, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e outros), **haveria apenas uma relação de LITISPENDÊNCIA PARCIAL** entre as causas, porquanto iguais seriam apenas as causas de pedir e pedidos relacionados aos abusos consistentes nas condutas de distribuição irregular de combustíveis.

Dessa maneira, o Juízo condutor do feito poderia, no máximo, se imaginasse a tríplice identidade nos casos eleitorais, **somente cogitar na extinção parcial do presente feito, tão somente quanto às imputações de existência de distribuição irregular e abusiva de combustível**, mantendo-se o desenrolar processual no tocante às demais causas de pedir expressas pelos autores (abusos decorrentes de distribuição de cestas básicas e perfuração de poços, além de captação ilícita de votos).

Em terceiro lugar, os erros de procedimento acima dispostos ensejam, de fato, a anulação da decisão originária, pelo que deve ser acolhida a pretensão de desconstituição das decisões judiciais “a quo”, formuladas em grau recursal.

Com efeito, é forçoso reconhecer a inexistência de preclusão consumativa por ausência de impugnação imediata a decisões incidentais no processo eleitoral – consonante o mandamento legal disposto artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016, ao expor que: *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, não estando sujeitas à preclusão, ficando, às irresignações, reservadas as manifestações em eventual recurso contra a decisão definitiva de mérito”*.

Veja-se:

“Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações. [...]"

No mesmo sentido, a firme jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE PARA O PLEITO DE 2016. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito, a teor do art. 19 da Res. –TSE 23.478/2016.

2. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta CORTE no sentido de que, para o pleito de 2016, nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso de poder, a formação do litisconsórcio passivo necessário é imprescindível, devendo ser proposta contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos atos ou nas omissões. Súmula 30/TSE.

3. Agravo Interno conhecido e desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060035939, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 176, Data 02/09/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DEPOIMENTO PESSOAL DA CANDIDATA. INDEFERIMENTO. DECISÃO SEM CARÁTER DEFINITIVO. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TSE é iterativa no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas a preclusão, de modo que eventuais inconformismos poderão ser suscitados por ocasião do recurso interposto contra a decisão final. Precedentes.

2. Compete ao órgão julgador deliberar acerca das provas e diligências que entender necessárias à solução da controvérsia, bem como indeferir, por decisão fundamentada, aquelas que considerar inúteis ou protelatórias, inclusive para garantir a celeridade, a economia processual e a duração razoável do processo, postulados inafastáveis ao exercício da jurisdição eleitoral.

3. Com base nessa linha de entendimento, a decisão que se limita a

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

indeferir o depoimento pessoal do candidato prestador, devido à sua inegável natureza interlocutória, não desafia a interposição de recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060183748, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Na espécie, o disposto no art. 278 do CPC – “a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão” – não é aplicável na discussão em questão por 2 (dois) motivos:

Primeiro, em razão do esgotamento da tratativa pela legislação eleitoral, especialmente na referida Resolução exarada pelo TSE e pelo Código Eleitoral, incorrendo lacuna legislativa a atrair a integração normativa da legislação processual civil. Em corroboração disso, quando o Código Eleitoral exige tal postura processual (insurgir-se no primeiro momento), ele o faz expressamente, como ocorrido nos artigos 223 e 259, do Código Eleitoral.

Segundo, na seara eleitoral, **as normas que tratam das demandas eleitorais** e detém natureza jurídica de proteção do direito coletivo à lisura do pleito, de modo que **devem ser interpretadas de maneira a conferir maior eficácia possível aos comandos legais direcionados à proteção do bem jurídico maior do palco eleitoral**. No caso, ao objetivarem à lisura do escrutínio e do eleitor, vige o princípio da máxima efetividade da tutela coletiva.

Assim sendo, – ainda que não se entendesse como exaurida a tratativa normativa pela Resolução TSE 23.478/2016, seria o caso de se afastar a preclusão lógica, em prestígio dos valores inerentes ao cerne da causa.

Inocorre, portanto, a perda da oportunidade de discussão da matéria, inclusive porque, consoante a jurisprudência dos Tribunais pátrios, *ex vi* dos julgados adiante transcritos, a decisão que promove a extinção do feito – por excluir da lide parte dos litisconsortes do pólo passivo da ação – possui natureza de decisão interlocutória, que, na seara eleitoral, são irrecorríveis de imediato e não estão sujeitas à preclusão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.
POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
LITISCONSORTE. EXCLUSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.
CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, VII, DO

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

CPC/2015. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (artigo 932,III e IV, do Código de Processo Civil de 2015). 3. A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 4. Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal de origem. Súmula nº 211/STJ. 5. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, o que não é o caso dos autos. 6. É cabível agravo de instrumento - e não apelação - contra decisão que exclui litisconsorte passivo da lide, com extinção parcial do processo. 7. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é cabível na hipótese em que exista dúvida objetiva, fundada em divergência doutrinária ou mesmo jurisprudencial acerca do recurso a ser contra a decisão judicial a qual se pretende impugnar. 8. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1632625 PR 2019/0361254-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO DA LIDE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. 1. Há orientação jurisprudencial assente de que o ato jurisdicional extintivo do processo de execução tão só no tocante a alguns dos exequentes, com prosseguimento em relação aos demais, caracteriza decisão interlocutória, passível de impugnação mediante agravo de instrumento, e não de apelação, apenas admissível quando houver a extinção total da relação processual executória, substantivando, outrossim, orientação jurisprudencial também assente a de ser inaplicável, em casos tais, o princípio da fungibilidade recursal, em virtude do erro grosseiro ocorrido.(AG 0045829-29.2006.4.01.0000/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma,e-DJF1 p.231 de 24/05/2010). 2. No caso, o recurso deu-se mais impropriamente, visto que lançado contra decisão que determinou a intimação dos patronos dos exequentes que optaram por acordo, para manifestarem interesse na execução. Portanto, sequer há processo de execução em curso e a ação de conhecimento já se encontra encerrada, não se configurando qualquer das hipóteses do § 1º do artigo 162 do CPC. 3. Não se observou a natureza jurídica do ato judicial hostilizado, como definido no artigo 162 do CPC. Assim, dada a natureza do erro, que se mostra injustificável, não há como aplicar a fungibilidade recursal. 3. Recurso não conhecido. (TRF-1 - AC: 00002949519984013900, Relator: JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, Data de Julgamento:

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700





MPF
Ministério Público
Procuradoria
Federal

Regional
Eleitoral

24/02/2011, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação:
06/04/2011)

II – Da alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de produção de prova pericial nos áudios

No entender desta Procuradoria Regional Eleitoral, não se revela juridicamente oportuna, na presente causa recursal, a análise da arguição de cerceamento de defesa suscitada, em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial nos áudios acostados aos autos pelos investigadores, diante da necessidade de retorno dos autos ao Juízo de origem para reintegração à lide dos litisconsortes excluídos e reinauguração da fase instrutória, nos termos aqui consignados.

É que a oportunidade de análise da pertinência da prova poderá ser reavaliada pelo Juízo condutor do feito na nova ocasião de retomada processual, considerado o seu poder instrutório e ser ele o destinatário da prova.

III – Conclusão

Diante do exposto, a Procuradoria Regional manifesta-se no sentido do acolhimento da questão preliminar de recurso, que suscita a nulidade da v. Sentença *a quo*, em razão do equívoco observado no comando decisório (ID 49145929) que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, em relação aos acionados JOSÉ RICARDO ASSUNÇÃO RIBEIRO e JOANINA BATISTA SAMPAIO, motivada pela declaração de litispendência não existente entre a presente demanda e a AIJE nº 0600496-23.2020.5.05.0101. Em consequência à anulação do feito a partir da decisão judicial interlocutória, opina o Parquet pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento da ação, em observância ao devido processo legal e por não estar a causa apta para julgamento.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Fernando Túlio da Silva
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por FERNANDO TULLIO DA SILVA, em 14/02/2022 12:11. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a7c8896d.b36e3820.583174b1.74491700

